

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
**(Deputado Rubens Bueno)**

*Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para tratar da prevenção do superendividamento das pessoas idosas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10- D:

“Art. 10-A. O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade do idoso deve ser assegurado nas transações comerciais de que seja parte, sobretudo nas relações creditícias, atentando-se, sempre, para a sua posição de hipervulnerabilidade.

Art. 10-B. As instituições financeiras e equiparadas devem informar às pessoas idosas, de forma clara e inequívoca, sobre os produtos e serviços ofertados e orientá-las acerca das consequências jurídicas de toda e qualquer contratação, sobretudo se envolver concessão de crédito ou repactuação de dívidas.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve incluir orientação adequada e suficiente, voltada à utilização consciente do crédito e à prevenção dos riscos do superendividamento.

Art. 10-C. A instituição concedente do crédito deve analisar minuciosamente a capacidade de pagamento do consumidor idoso e perquirir, para avaliação dos riscos de superendividamento, dentre outros critérios estabelecidos em lei ou em regulamento, a serem aferidos na data da contratação:

- I) o rendimento mensal efetivamente comprovado;
- II) a existência de compromissos financeiros assumidos anteriormente à contratação a ser firmada;
- III) a utilização concomitante de outros limites de crédito,

inclusive os eventualmente disponibilizados em contas-

correntes e em instrumentos de pagamento pós-pagos;

IV) as despesas mensais declaradas pelo idoso, destinadas à sua manutenção e a de sua família, incluindo alimentação, saúde, moradia, educação, cultura, esporte e lazer.

§1º. As informações a que este artigo se refere devem ser registradas em formulário próprio, que integrará o contrato a ser firmado.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo à disponibilização de limite de crédito em contas-correntes e instrumentos pós-pagos, ainda que não utilizado.

Art. 10-D. Se, em decorrência de contratação creditícia, o idoso tiver seus rendimentos mensais comprometidos em montante acima de 40% (quarenta por cento), a instituição concedente do crédito deverá devolver em dobro a parte de cada parcela paga que exceder o referido percentual.

§1º A aferição do comprometimento de renda de que trata este artigo deve ter por base os critérios elencados no art. 10-C.

§2º O disposto no *caput* não afasta outras medidas para responsabilização da instituição concedente do crédito que estejam previstas em Lei.”(NR)

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º.....

.....

§3º Caso o montante das operações de que trata o art. 1º, desta Lei, computados os encargos e tributos incidentes na operação, exceda o quántuplo dos rendimentos líquidos do contraente, a contratação deve ser feita na sede, agência ou filial da instituição concedente do crédito, em atendimento presencial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo ex-Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, altera o Estatuto do Idoso para prevenir o superendividamento das pessoas idosas.

O Brasil vem deixando de ser um país de jovens. Segundo pesquisa publicada no sítio Portal Brasil<sup>1</sup>, “entre 2005 e 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais, na população do país, passou de 9,8% para 14,3%”. Tais dados foram extraídos de estudo que buscou retratar a realidade social brasileira, tomando por base aspectos demográficos, famílias e arranjos, grupos populacionais específicos, educação, trabalho, padrão de vida e distribuição de renda e domicílios. Revelou-se tendência, cada vez mais crescente, de envelhecimento populacional no país.

O mercado, atento a essa transição demográfica, vislumbrou na população de idosos uma considerável fonte de obtenção de lucro da contratação de empréstimos, vendas casadas e afins. Assim, as instituições financeiras e de crédito vêm aperfeiçoando sua forma de abordagem para abocanhar esse nicho, mediante oferta desenfreada de dinheiro fácil, a juros quase sempre extorsivos.

Deparamo-nos, diariamente, com um bombardeio de imperativos que conclamam consumidores, principalmente aposentados e pensionistas, à contratação de empréstimo “rápido, fácil e sem burocracia” e, não raro, “sem consulta ao SPC, nem ao SERASA”. Muitas dessas instituições ofertantes valem-se da boa-fé e da hipervulnerabilidade dos idosos para venderem produtos que causarão transtornos muitas vezes irreparáveis.

As chamadas são as mais sedutoras possíveis. “Você pode viver o melhor da vida agora”; “Você merece ser feliz”; “Aposentado, agora você tem

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>. Acessado em 07 de junho de 2017

mais dinheiro”; “Vamos até você. Não precisa sair de casa”; “Seu dinheiro a

um clique”; “Quer dinheiro agora? Toque aqui”.

Em que pesem os critérios e limites estabelecidos na Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, vemos o crescimento do nível de endividamento dos idosos, absorvidos por outras modalidades de contratação de crédito.

A intenção da proposta que ora apresento é, portanto, resguardar o idoso e a sua unidade familiar, tendo em vista a sua hipervulnerabilidade. Sabemos que, premidos pela sedução das instituições financeiras e de crédito, os idosos tornam-se presas fáceis para engrossar o percentual de superendividados em nosso país, ao contraírem dívidas impagáveis, que se acumulam, emaranhadas entre juros altos e parcelas sem fim.

São situações que afetam não só o idoso que contrata o crédito, como também repercute em sua unidade familiar, tendo em vista que, muitas vezes, esses consumidores chegam até mesmo a perder bens do seu patrimônio, ao oferecê-los em garantia no momento da assinatura de contratos.

É preciso chamar essas instituições à responsabilidade social, e esta iniciativa dedica-se precipuamente a isso. Nas transações entabuladas com idosos, não pode haver comprometimento de renda que cause impacto negativo no equilíbrio das suas finanças pessoais e na sua qualidade de vida. E os fornecedores de crédito são, na prática, os grandes causadores da situação de estrangulamento financeiro a que muitos idosos se encontram submetidos atualmente.

O art. 1º da proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para instituir medidas específicas de tutela contra o endividamento em favor dos idosos. Já o art. 2º, que altera a Lei nº 10.820, de 2003, volta-se à proteção daqueles, não apenas idosos, que são atraídos à armadilha do crédito consignado, por intermédio de ligações telefônicas e outros meios de contratação à distância.

Sem dúvidas, ao estabelecer providências destinadas a evitar o superendividamento da população acima de sessenta anos, esta iniciativa contribui para a preservação do envelhecimento sadio, enquanto direito personalíssimo, e para a proteção da dignidade e do respeito ao

idoso, conforme bem preconiza a Lei nº 10.741, de 2003.

Certo de que essa medida contribuirá para maior proteção para o consumidor idoso e para redução do superendividamento, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Bueno**  
**PPS/PR**